



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo Administrativo Estadual  
Processo nº E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013 Fls: 93  
Assinatura: [assinatura] ID: 4414789-9

---

|                     |                                        |
|---------------------|----------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/003.441/2013                      |
| Autuação:           | 03/07/2013                             |
| Concessionária:     | CEG                                    |
| Assunto:            | AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. |
| Sessão Regulatória: | 16 de Setembro de 2014                 |

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração. Penalidade de MULTA*", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1671/2013<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1671 DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.463/2011, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, consequentemente, à nova Deliberação.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



À fl. 04 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 03/07/2013.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 1898/2013, a qual decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET foi apontado o valor total da multa em R\$ 15.642,55 (Quinze mil, seiscientos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)<sup>2</sup>, tendo a SECEX<sup>3</sup> encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 42 a Procuradoria aconselhou, em suma, o regular prosseguimento do feito, constando, à fl. 44, o Auto de Infração nº 095/2014 lavrado e assinado, bem como entregue ao Autuado (CEG) na data de 10/07/2014.

Em 17/07/2014 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 64 a 68) ao Auto de Infração nº 095/2014 e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Afirma que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 10/07/2014 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 17/07/2014, a peça impugnativa é tempestiva.

<sup>2</sup> Correspondente à soma de R\$ 13.669,46, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 1.973,09, relativo à atualização monetária.

<sup>3</sup> Fl. 41.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013  
Rubrica R107 = 10.4414789-9

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."*

Sustenta que não obstante a previsão, pelo Decreto 38.618/2005, da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

Requer a Concessionária, assim, seja declarada a *"(...) nulidade do auto de infração nº. 095/2014, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."*

## II) Do descumprimento das formalidades legais

Entende a CEG que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a sua lavratura, afirmando a Concessionária que *"(...) o auto de infração nº. 095/2014, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."*

Frisa que no campo 10 do AI impugnado somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face da Concessionária, o que dificulta o seu amplo direito de defesa, esclarecendo que *"(...) não basta citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela."*



E-12/003.441/2013  
03/07/2013  
Pg. 96  
10.4414789-9

Aduz a Concessionária que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes, ressaltando que *"(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis"*, sob pena de nulidade do ato.

Pede a nulidade do AI por inexistência de motivação do ato administrativo, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o contraditório e ampla defesa.

### III) Da Concessão de Tutela no Âmbito Judicial

Sob o presente tópico, a CEG afirma que *"(...) promoveu a ação anulatória com o fito de discutir o mérito da exigibilidade do pagamento da multa aplicada (...)"* nos autos do processo nº. E-12/020.463/2011, entendendo por trazer ao conhecimento que o pedido de antecipação de Tutela Judicial na referida ação foi deferida *"(...) mediante o regular depósito em juízo do valor integral da multa aplicada (...)"*. Salienta, em razão disso, que é necessária a *"(...) suspensão da cobrança da combatida penalidade de multa em desfavor da Companhia, ato este exteriorizado mediante a lavratura do impugnado auto de infração."*

### IV) Conclusão

Requer a Concessionária seja recebida a *"(...) presente Impugnação com efeito suspensivo (...)"*<sup>4</sup>, acolhida a matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração, e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura. Por derradeiro, pede *"(...) atenção para o cumprimento da ordem judicial oriunda do processo judicial 0473489-*

<sup>4</sup> Grifo no original.

*pd*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

80.2012.8.19.0001, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspensão de exigibilidade do pagamento da multa aplicada."

No Parecer de fls. 70/77 a Procuradoria, em síntese, certifica a tempestividade da Impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, afirma que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições."<sup>5</sup>

Afirma, em prosseguimento, que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo" e "tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação."

O jurídico lembra, também, que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica e implicam, quando da verificação da irregularidade, em aplicação de ato sancionatório, registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, e destaca trecho do voto da Ilm<sup>a</sup>. Conselheira Darcília Leite nos autos do processo E-12/020.059/2007, no sentido de que ainda que a AGENERSA não possuísse tal regulamento de fiscalização e aplicação de penalidades, "(...) não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".

Conclui a Procuradoria, na linha de raciocínio acima esposada, "(...) que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária",

<sup>5</sup> Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013 18: 48  
Rubrica: Reg. nº 4414789-9

afirmando que "(...) o Decreto nº. 38.618, de 8 de dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, o jurídico verifica que as informações contidas no item 10 do AI são divididas em subitens, o subitem 10.2 apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de multa, e o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da sanção aplicada, registrando que a penalidade de multa "(...) foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração."

Acrescenta que, com base no princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual *'os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial'*, o citado instrumento cumpriu a finalidade, "(...) que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."

Afirma que os supostos vícios suscitados pela Concessionária, quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não têm o condão de ensejar a declaração de nulidade do mencionado instrumento, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa<sup>6</sup> "(...) que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo", ressaltando que o objeto do presente processo "(...) é a materialização da aplicação da multa pecuniária (...)" e "(...) houve todo um procedimento de

<sup>6</sup> Destacando Hely Lopes Meirelles, em "Direito administrativo brasileiro", 32ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p.152.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
E-12/003.441/2013  
03/07/2013  
Pág. 99  
4414789-9

*convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela."*

A Procuradoria expõe, ainda, doutrinas acerca da motivação dos atos administrativos, registra que a fundamentação e motivação "(...) *estão presentes na elaboração do AI*" e cita, em suma, o art. 60, § 1º, do Decreto Estadual 31.896 para transcrever o que nele consta, *in verbis*: ***'a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.'***<sup>7</sup>

Com base no exposto, o jurídico registra que "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador"; assevera que "(...) quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação (...)", o fará baseado "(...) em todo o conteúdo do presente processo regulatório"; e certifica que "(...) a impugnante exerceu seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (...)".

No que tange às alegações referentes ao processo judicial nº. 0473489-80.2012.8.19.0001, a Procuradoria esclarece que o objeto da referida demanda "(...) é correlato à Deliberação nº. 978/2012, integrada pelas Deliberações AGENERSA 1056/2012 e 1172/2012, conforme se vê da leitura da cópia do inteiro teor da inicial (...)".

Com relação "(...) ao andamento judicial da aludida ação (...)", o parecer ressalta "(...) que foi deferida mediante depósito a antecipação de tutela em sede recursal, suspendendo a exigibilidade do crédito decorrente do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 978/2012", registrando, contudo, que "(...) a Deliberação AGENERSA nº. 1671/2013, objeto do Auto de Infração nº. 095/2014, ora impugnado, aplicou penalidade pecuniária à Concessionária CEG em virtude do descumprimento do art. 1º

<sup>7</sup> Grifo dado pela Procuradoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Registro Público Estadual

Proc. E-12/003.441/2013

03/07/2013 100

Req. 10.4414789-9

da Deliberação AGENERSA nº. 978/2012, restando assim, por óbvio, fora do alcance da aludida demanda judicial."

Por fim, o jurídico opina pelo prosseguimento do feito e "(...) negativa de provimento à Impugnação ao Auto de Infração nº. 095/2014."

Em razões finais, a Concessionária registra a discordância com o parecer jurídico, reitera as "(...) argumentações amplamente expostas em sede de Impugnação", e requer "(...) seja provida a impugnação interposta, para que seja decretado nulo o Auto de Infração em comento."

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013 Fls: 101  
Receba R/eq. in 4414389-9

---

**Processo nº:** E-12/003.441/2013  
**Autuação:** 03/07/2013  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA.  
**Sessão Regulatória:** 16 de Setembro de 2014

---

**VOTO**

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 095/2014, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 1º da Deliberação nº. 1671/2013<sup>1</sup>, originária do processo E-12/020.463/2011.

---

<sup>1</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1671 DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.463/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação nº. 978/2012.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, conseqüentemente, à nova Deliberação.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013 Fls: 102  
Folha 04 de 04

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos exibidos neste feito, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011 e E-12/020.579/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 095/2014, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do processo E-12/020.463/2011, cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, ressaltando-se que lá foi oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

No que tange à alegação de que a execução da penalidade de multa estaria suspensa em virtude da existência de Tutela antecipada deferida nos autos do processo judicial nº. 0473489-80.2012.8.19.0001, é importante citar o parecer da procuradoria da AGENERSA, conforme abaixo e com o qual corroboro. Até porque em sede judicial a Concessionária apenas requereu, conforme se verifica de fls. 26/38 dos autos, a suspensão da exigibilidade e posterior nulidade **da multa aplicada pela Deliberação**

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

*[Assinatura]*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013  
Rubrica Rq. Ex. 4414789-7

978/2012<sup>2</sup>, não abarcando a Deliberação 1671/2014. Com efeito, essa decisão impôs pena pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer estabelecida no art. 1º da Deliberação 978/2012, dispositivo, frise-se, não combatido na demanda judicial. A seguir o trecho do parecer jurídico, *verbis*:

*"(...) esta Procuradoria esclarece que o objeto da demanda judicial 0473489-80.2012.8.19.0001 é correlato à*

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 978 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.  
CONCESSIONÁRIA CEG – ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; Caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais.

Art. 2º. Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso III, do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por deixar de observar o disposto no item 1, do §1º, da Cláusula Quarta, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data do registro da reclamação na Ouvidoria da AGENERSA (19/01/2011).

Art. 3º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência pelo atraso no atendimento a CAENE, com base na cláusula dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 18, I, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 5º. Determinar que o processo baixe em diligência para que a CAENE acompanhe o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 6º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora à Sra. Cristiane Ferreira Percira de Souza.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.441/2013  
Data 03/07/2013 Fls: 104  
Rubrica 004 201.4414739-9

*Deliberação AGENERSA nº. 978/2012, integrada pelas Deliberações AGENERSA 1056/2012 e 1172/2012, conforme se vê da leitura da cópia do inteiro teor da inicial acostada às fls. 26/38.*

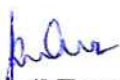
*Com relação ao andamento judicial da aludida ação, cabe ressaltar que foi deferida mediante depósito a antecipação de tutela em sede recursal, suspendendo a exigibilidade do crédito decorrente do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 978/2012.*

*Contudo, a Deliberação AGENERSA nº. 1671/2013, objeto do Auto de Infração nº. 095/2014, ora impugnado, aplicou penalidade pecuniária à Concessionária CEG em virtude do descumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 978/2012, restando assim, por óbvio, fora do alcance da aludida demanda judicial."*

Diante do exposto, e considerando o parecer supracitado, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 095/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2206  
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA.**

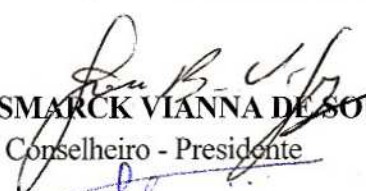
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.441/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

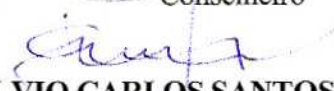
**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 095/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

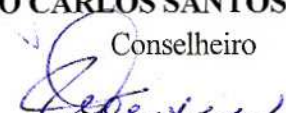
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

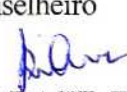
Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator